

PROJETO DE LEI Nº02/2025

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

**VEREADORA TERESINHA MEDEIROS
MDB**

ASSUNTO

**EMENDA: CRIA O PROGRAMA DE
COOPERAÇÃO PARA COMBATE E
PREVENÇÃO Á VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
“SINAL VERMELHO” .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Teresina-Pi, o Programa de Cooperação para Combate e Prevenção à Violência Doméstica “Sinal Vermelho”, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial à violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Associações Nacionais e Internacionais; Secretarias de Estado, Ministérios de Estado, Câmara Municipal, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais e supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e

Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

prevenção a violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4. O Poder Executivo poderá promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais e neste caso, que se possa facilitar situações em que se indique pelo menos seu endereço.

Parágrafo Único. Poderá através da Secretaria da Mulher, construir um Fluxo de Atendimento às Mulheres Vitima de Violências em conjunto com a DDM – Delegacia de Defesa das Mulheres, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social por meio do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Sistema Único de Saúde: Secretaria Municipal de Saúde por meio da saúde da mulher e a Santa Casa de Misericórdia de Teresina e Rede Socioassistencial.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá notificar os estabelecidos do art. 2º acerca da existência e necessidade de cumprimento da presente Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teresina, 08 de setembro de 2025

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 • Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUTIFICATIVA

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), fundada na igualdade entre seus cidadãos, sejam eles homens ou mulheres (art. 5º, caput e I, CF/88), e destinada a promover o bem de todas as pessoas (art. 3º, IV, CF/88), permitindo a elas uma existência em dignidade (art. 1º, III, CF/88), perpassa pelo compromisso, inadiável, de combate à discriminação contra a mulher – sendo a eliminação da violência de gênero um de seus principais eixos. Nesse contexto, o Poder Legislativo editou sucessivas normas direcionadas à temática, como a Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha, verdadeiro marco jurídico em favor das mulheres — e a Lei nº 13.104/2015, que previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Marcos legais a partir dos quais se observaram mudanças tanto na emissão de relatórios estatísticos de violência contra a mulher quanto na maneira como o Poder Judiciário, a Polícia Civil, o Ministério Público e demais agentes do Estado passaram a lidar com os casos criminais, considerando também a perspectiva de gênero ao abordá-los. Apesar dessas importantes alterações legais, o cenário permanece alarmante. Os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 trazem um panorama de violência crescente contra as mulheres. O contexto da pandemia da COVID-19, no qual foram adotadas políticas de isolamento social para desacelerar a contaminação pela doença, apenas agravou esse cenário evidenciando ainda mais a violência contra as mulheres. Faz-se, portanto, indispensável a atuação legislativa em prol do avanço de políticas visando ao incremento do combate à violência contra mulheres no município, o projeto propõe-se, em síntese, a constituir um conjunto de medidas cujo objetivo é o combate efetivo, inclusive propondo a construção do Fluxo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violências.

Teresina, 08 setembro de 2025

VEREADORA TERESINHA MEDEIROS



PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 • Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.